



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2025

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02,483 -CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM e LUCAS REDECKER

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Conforme o projeto, o inciso XII-A do art. 3º da Lei 12.305/2010 passa a definir logística reversa de canal de ciclo fechado como sistemática empresarial em que produtos são reintegrados ao processo produtivo após o uso, seja por meio de reciclagem ou reutilização, minimizando a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, desde que realizados pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02,483 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1

A Lei 12.305/2010, no art. 49, veda a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, mas excepciona, no § 1º, a importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos. O PL 3645/2025 inclui mais uma exceção neste parágrafo, ressalvando da proibição a importação de resíduos e rejeitos realizada dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Conforme a justificativa, o objetivo do Projeto é afastar qualquer interpretação equivocada que coloque sob suspeição a atuação de empresas que, organizadas sob o mesmo grupo econômico, realizam logística reversa de canal de ciclo fechado, tendo em vista que a exceção trazida pelo § 1º do art. 49 da Lei 12.305/2010 é genérica e não menciona explicitamente o canal de ciclo fechado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 27/08/2025, o PL 3645/2025 foi recebido por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Em 08/10/2025, tive a honra de ser designado relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3645, de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252928859400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



* C D 2 5 2 9 2 8 8 5 9 4 0 0 *



O estímulo à adoção de canais de ciclo fechado está em consonância com o paradigma da economia circular, em que o resíduo de um processo se torna insumo para o mesmo ou outro produto, dentro de uma mesma linha de produção ou de um grupo econômico.

Do ponto de vista da indústria, esse sistema é positivo, pois garante o reaproveitamento de insumos que muitas vezes são escassos ou não são produzidos no Brasil. Nesse sentido, ampliar as exceções à proibição de importação de resíduos prevista no art. 49 da Lei 12.305/2010 para beneficiar essas cadeias produtivas com logística reversa de ciclo fechado é um mecanismo inteligente de reduzir a dependência externa de insumos produtivos.

Isso se aplica tanto às empresas exportadoras, a exemplo do que ocorre no setor de baterias automotivas, como às empresas que atuam no mercado interno e que, ao incorporar resíduos oriundos de fora do país, os incluem em seus ciclos fechados de logística reversa.

A previsão trazida pelo Projeto é tecnicamente relevante porque muitas cadeias produtivas globalizadas envolvem unidades produtivas de um mesmo grupo em diferentes países ou localidades, e, quando bem controladas, a importação para reintegração interna promove um fluxo produtivo eficiente.

Assim, consideramos o PL 3645/2025 como benéfico ao desenvolvimento econômico nacional, porque incentiva a racionalização do processo produtivo e melhora a eficiência das firmas, reduzindo custos e gerando economias de escala. O Projeto é importante também para que o desenvolvimento econômico seja ambientalmente sustentável, estimulando o investimento e a inovação na atividade de reciclagem.



* C D 2 5 2 9 2 8 8 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3645/2025 no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02,483 -CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 2 2 8 8 5 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252928859400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano